

**RAZÕES DO VETO TOTAL A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Analizando a Proposição de Lei Complementar nº 337, de 31 de maio de 2019, que *“altera a redação do § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 063, de 30 de dezembro de 1997, que ‘dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências’”*, vejo-me por razões de ilegalidade, inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, no dever de opor-lhe veto **total**, com fulcro no art. 66, § 1º e art. 84, V, da CR/88 e art. 77, § 1º e art. 95, VI, da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto da Proposição de Lei Complementar nº 337/2019, capitulada no art. 11 da Lei Complementar nº 063, de 30 de dezembro de 1997, que *“dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências”*, versa sobre direito tributário.

A redação original do § 4º do art. 11 da LC 063/97 estabelece que:

“Art. 11.....
.....

§ 4º A alíquota será de 2% (dois por cento) para os casos em que o terreno vago esteja cercado **por muros**, possua passeio, meio – fio e seja conservado limpo.”

A presente Proposição de Lei Complementar pretende alterar a redação do § 4º supracitado, para excluir do texto normativo a expressão “por muros”, senão vejamos:

“Art. 11.....

§ 4º A alíquota será de 2% (dois por cento) para os casos em que o terreno vago esteja **cercado**, possua passeio, meio – fio e seja conservado limpo.”

A exclusão da expressão “por muros” reverbera a intenção de aplicar a alíquota reduzida de 2% do IPTU para toda e qualquer forma de cercado (arame liso ou farpado, cerca viva, bambu, painéis pré-fabricados, treliças, paletes, piquetes, dentre outros), ampliando indistintamente o benefício concedido anteriormente pela LC 063/97, causando a redução da receita decorrente da arrecadação do referido imposto municipal.

Dessa forma, a Proposição trata de matéria tributária que envolve redução da receita pública (IPTU), cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, na forma do inc. IX do art. 73 de Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

IX – matéria tributária que implique redução da receita pública.”

Considerando que a Proposição versa sobre matéria tributária que implique redução de receita pública, que é de competência exclusiva do Prefeito, resta caracterizado ofensa ao princípio da reserva de iniciativa, por haver invasão de competência e consequentemente violação dos princípios da segurança jurídica, da autonomia e separação dos poderes (CF, art. 2º c/c LOM, art. 73, IX).

Demais disso, o espírito do legislador, ao prever na redação original do §4º do art. 11 da LC 063/97, que o terreno vago esteja cercado **por muros**, tem a finalidade de dar contornos urbanísticos e estéticos a cidade de Patos de Minas, bem como garantir a segurança pública e limpeza dos imóveis vagos no município, evitando a proliferação de depósitos de lixo e animais peçonhentos, assegurando-se, assim, a função social da propriedade e a saúde pública, e consequentemente melhorar a qualidade de vida da nossa população.

Assim, por razões intransponíveis de ilegalidade, inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, cumpre-me a obrigação de opor veto **total** ao art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 337, de 31 de maio de 2019, deixando de sancioná-los, devolvendo-a a egrégia Câmara Municipal para a apreciação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de junho de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Altera a redação do § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 063, de 30 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O § 4º do art. 11 da Lei Complementar 063/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º A alíquota será de 2% (dois por cento) para os casos em que terreno vago esteja cercado, possua passeio, meio-fio e seja conservado limpo”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**VETO INTEGRALMENTE A PRESENTE PROPOSIÇÃO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de junho de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal